



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10805.902249/2014-53
ACÓRDÃO	3002-004.061 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	DIAUTO DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS VILA PAULA LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/11/2011 a 30/11/2011

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO. CERTEZA E LIQUIDEZ. COMPROVAÇÃO.

Comprovadas a certeza e a liquidez do direito creditório, deve ser homologada a compensação declarada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do voto da relatora.

Assinado Digitalmente

Neiva Aparecida Baylon – Relator

Assinado Digitalmente

Renato Camara Ferro Ribeiro de Gusmao – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Adriano Monte Pessoa, Gisela Pimenta Gadelha, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, Neiva Aparecida Baylon, Renata Carsola Mascarenas, Renato Camara Ferro Ribeiro de Gusmao (Presidente).

RELATÓRIO

Para fins de economia processual adoto o relatório da decisão recorrida a fim de elucidar os fatos que motivaram a autuação, vejamos:

Trata o presente processo do PER/DCOMP nº 37132.65818.280214.1.3.04-5025, transmitido pelo contribuinte acima identificado em 28/02/2014, por meio do qual é solicitado o reconhecimento de direito creditório no valor de R\$ 987,64, relativo à COFINS (código de receita 5856) recolhida em 23/12/2011, referente ao período de apuração 01/11/2011 a 30/11/2011, para fins de compensação com débitos no montante total de R\$ 1.164,82.

O Despacho Decisório constante dos autos, emitido eletronicamente, não homologou a compensação pleiteada, sob o fundamento de inexistência de crédito disponível, em razão de o pagamento indicado no correspondente DARF já haver sido integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte.

Antes da emissão do referido despacho, foi disponibilizada ao contribuinte, no sítio eletrônico da RFB, a Análise Preliminar do Direito Creditório, informando que, caso fossem identificadas inconsistências, seria concedido o prazo de 45 dias para saneamento, mediante transmissão de PER/DCOMP retificador ou apresentação de declarações retificadoras (DCTF, DIPJ, Dacon, Redarf, DIRF, entre outras).

Contra a decisão de não homologação, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, alegando, em síntese, que:

- Em auditoria interna, verificou pagamento a maior de COFINS (código 5856) relativamente ao período de apuração indicado. Apresentou PER/DCOMP retificador visando à compensação do suposto crédito, sem ter previamente retificado as demais declarações acessórias — como DACTON e DCTF — nas quais o débito havia sido declarado incorretamente.
- Somente após a ciência do Despacho Decisório procedeu à retificação das declarações DACTON e DCTF, juntadas aos autos, de modo que nelas passou a constar o valor reduzido da COFINS devida, o que, segundo afirma, comprova a liquidez e certeza do direito creditório.
- Diante disso, requer o provimento da Manifestação de Inconformidade, com a consequente homologação da compensação apresentada.

É o Relatório.

VOTO

Conselheira Neiva Aparecida Baylon, Relatora.

Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, portanto deve ser admitido.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela DIAUTO DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS VILA PAULA LTDA contra o Acórdão nº 12-91.024, proferido pela 16ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) do Rio de Janeiro. Este Acórdão julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade da contribuinte, mantendo a não homologação de uma compensação.

A controvérsia teve sua gênese na transmissão do PER/DCOMP nº 37132.65818.280214.1.3.04-5025, em 28/02/2014. Por meio deste, a contribuinte pleiteou a compensação de um crédito de COFINS (código 5856), alegadamente pago a maior no período de apuração de novembro de 2011. O valor original do crédito era de R\$ 987,64, que, atualizado pela Selic (17,94%), totalizava R\$ 1.164,82. Este crédito foi utilizado para compensar um débito de IRPJ (código 2362-01) referente ao período de apuração de janeiro de 2014, no valor de R\$ 1.164,82.

O Despacho Decisório inicial da DRF Santo André, emitido em 04/09/2014, não homologou a compensação. A fiscalização fundamentou sua decisão alegando que o pagamento do DARF de COFINS (código 5856, PA 30/11/2011, no valor de R\$ 48.614,48), identificado como origem do crédito, havia sido integralmente utilizado para a quitação de outros débitos da própria contribuinte, não restando, portanto, crédito disponível para a compensação pleiteada.

Em sua Manifestação de Inconformidade, a DIAUTO DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS VILA PAULA LTDA argumentou ter identificado, por meio de auditoria, o pagamento a maior da COFINS. A contribuinte reconheceu que a retificação das declarações acessórias (DCTF e DACON) pertinentes ao período do crédito (novembro/2011) foi realizada de forma extemporânea, ou seja, após a emissão do Despacho Decisório. Contudo, defendeu que essa retificação, juntamente com outros documentos, comprovaria a liquidez e certeza do crédito.

A DRJ do Rio de Janeiro, em seu Acórdão nº 12-91.024, manteve a não homologação da compensação e julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade. Embora a DRJ tenha reconhecido a possibilidade de comprovação da existência de crédito por outros meios que não apenas a retificação tempestiva das declarações (em observância ao princípio da verdade material e conforme Parecer Normativo COSIT nº 2/2015 e jurisprudência do CARF), a decisão foi pela improcedência por considerar que a contribuinte não apresentou os documentos comprobatórios primários e específicos (tais como operações de venda, bases de cálculo, detalhes do erro de apuração) que justificassem o alegado crédito, limitando-se à apresentação das declarações retificadoras.

O presente Recurso Voluntário foi interposto ao CARF em 19/10/2017, buscando a reforma da decisão da DRJ. A tramitação deste processo no CARF tem sido longa e complexa, com

diversas redistribuições de relatoria devido a questões como dispensa de conselheiros e vinculação a processo paradigma em sistemática de recursos repetitivos.

Entre os documentos que instruem este processo, destacam-se a DCTF e o DAPON retificadores de novembro/2011, o Balancete de Verificação de novembro/2011, e o Razão Analítico da conta I.R.P.J. - EMPRESA de fevereiro/2014.

A controvérsia central deste processo gira em torno da comprovação da existência, liquidez e certeza do crédito de COFINS, decorrente de alegado pagamento a maior em novembro de 2011, que a contribuinte utilizou para compensar um débito de IRPJ de janeiro de 2014.

A DRJ, em sua análise, acertadamente ponderou que a retificação de declarações acessórias fora do prazo, embora possa ter limitações formais, não impede que o contribuinte demonstre a realidade do seu direito creditório por meio de outras provas, em respeito ao princípio da verdade material. Contudo, a instância de julgamento anterior entendeu que a contribuinte não havia cumprido o ônus de provar a liquidez e certeza do crédito, conforme exigido pelo Art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/72.

Ao examinar o conjunto probatório constante dos autos, especialmente os documentos anexados ao Recurso Voluntário e disponíveis para análise desta Corte, um elemento probatório assume particular relevância e, a meu ver, é capaz de superar a insuficiência de provas apontada pela DRJ. Refiro-me ao Razão Analítico da conta 2.1.2.02.05.001 – I.R.P.J. - EMPRESA, referente ao período de 01/02/2014 a 28/02/2014 (Fls. 276-281).

Na Fl. 276, para a conta 2.1.2.02.05.001 (I.R.P.J. - EMPRESA), há um lançamento de crédito datado de 28/02/2014, com o seguinte histórico:

"VLR.REF.A IRPJ APURACAO JAN/2014, COMPENSADO COM COFINS APURACAO DEZ/2011 (RECOLH.A MAIOR) CF.PERDCOMP ENVIA 37132.65818.280214.1.3.04-5025" no valor de R\$ 1.164,82.

Este lançamento é de crucial importância porque:

Reconhecimento Contábil Interno: Demonstra que a própria contabilidade da DIAUTO reconheceu a existência de um crédito de COFINS (identificado como "recolhimento a maior") proveniente da apuração de dezembro de 2011 e o utilizou para compensar o débito de IRPJ de janeiro de 2014.

Referência Direta ao PER/DCOMP: O histórico do lançamento faz menção expressa ao número do PER/DCOMP (37132.65818.280214.1.3.04-5025), que é objeto deste processo, confirmando a vinculação e a natureza da operação de compensação.

Valor Coerente: O valor de R\$ 1.164,82 registrado no Razão Analítico corresponde exatamente ao valor atualizado do crédito de COFINS e ao valor do débito de IRPJ declarado no PER/DCOMP, reforçando a veracidade da operação contábil.

Refutação da "Integral Utilização": A existência deste registro contábil refuta diretamente a alegação da fiscalização, que embasou o Despacho Decisório, de que o DARF de COFINS de R\$ 48.614,48 (PA 30/11/2011) foi "integralmente utilizado" e que não restava crédito. O Razão Analítico indica que uma parcela desse pagamento (os R\$ 987,64 originais, que

atualizados chegam a R\$ 1.164,82) foi, sim, considerada um crédito pela empresa e utilizada especificamente na compensação em questão.

Considerando que as declarações DCTF e DACTON retificadoras de novembro/2011 (Fls. 178-193 e 210-225) já indicavam que o valor do DARF original de COFINS (R\$ 48.614,48) era superior ao valor efetivamente devido de COFINS (R\$ 47.626,84, conforme DCTF, ou R\$ 47.626,83, conforme DACTON, resultando na diferença de R\$ 987,64), e o Razão Analítico ora examinado oferece a prova contábil interna da utilização dessa diferença como crédito para a compensação do IRPJ, entendo que a contribuinte supriu a exigência de comprovação da liquidez e certeza de seu crédito. O lançamento no Razão Analítico, como documento contábil primário, atesta a veracidade e a formalização da compensação nos livros da empresa, fornecendo o lastro que a DRJ considerou ausente.

Portanto, diante da evidência contábil inequívoca apresentada, que detalha a origem e a aplicação do crédito, as razões que fundamentaram a não homologação pela fiscalização e a improcedência pela DRJ restam superadas.

Pelo exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário e dar-lhe provimento, para reconhecer o direito creditório objeto do pedido de restituição e homologar a compensação a ele vinculada, até o limite do valor do crédito reconhecido.

Assinado Digitalmente

Neiva Aparecida Baylon